



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ASSUNTO: (DEP. JOSÉ GERALDO)

Estabelece casos de inelegibilidade.

DE 19

DESPACHO: ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59/89.

À Com. Justiça e Redação em 14 de setembro de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

889

139

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 1989

(DO SR. JOSÉ GERALDO)



Estabelece casos de inelegibilidade.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 1989)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Proj. de Lei Complem. 59/89

Em, 04/09/89

*[Assinatura]*  
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 139, DE 1989

(Do Deputado JOSÉ GERALDO RIBEIRO)

PLC.  
F.

Estabelece casos de inelegibilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São inelegíveis os Ministros de Estado, os Secretários de Estado, os Secretários Municipais, os Presidentes, Diretores e Superintendentes de órgão da Administração Pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista, que não se afastarem definitivamente dos respectivos cargos até seis meses antes do pleito.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O § 9º do art. 14 da Constituição Federal diz que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade.



O projeto torna inelegíveis os ocupantes dos cargos mencionados no art. 1º, se não se afastarem definitivamente dos mesmos seis meses antes do pleito.

A Constituição exige - § 6º do art. 14) - a renúncia do mandato até seis meses antes do pleito dos ocupantes de cargos eletivos executivos - Presidente, Governadores e Prefeitos - que pretenderem concorrer a outros cargos eletivos.

As razões são as mesmas: proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A Constituição anterior - art. 151, § 1º, alínea "c", nº 2 - também tornou inelegíveis os ocupantes dos referidos cargos com idêntico objetivo.

Embora reconheça que a tendência do direito constitucional moderno é pela redução dos casos de inelegibilidade, entendo que, pelo menos nos próximos anos, a legislação eleitoral deve manter no texto o dispositivo ora proposto, porque ainda não deixaram de ocorrer os abusos decorrentes do poder de autoridade.

O objetivo principal da proposição é a lisura do pleito e o respeito à vontade do eleitor, a fim de que o voto livre eleja os candidatos de sua preferência.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1989

  
Deputado JOSÉ GERALDO RIBEIRO

/def



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Observação:

Em lugar da expressão "renunciar aos seus respectivos cargos", redigimos a expressão "que não se afastarem definitivamente dos respectivos cargos", porque somente podem renunciar os que detém mandato eletivo ou cargo público efetivo.

Todos os cargos de que trata o projeto são de confiança, demissíveis ad nutum. Não pertencem, portanto, aos seus ocupantes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, e as alterações feitas pelas Emendas Constitucionais nºs:

.....

## Título II

### DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

.....

#### Capítulo II

#### DOS DIREITOS POLÍTICOS

.....

(103) Art. 151. *Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vistas a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:*

.....

§ 1º *Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:*

.....

*c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:*

.....

*2) Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da Administração Pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista – nove meses; quando candidato a cargo municipal – quatro meses;*

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CONSTITUIÇÃO**  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988

**Título II**

**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

Capítulo IV  
**DOS DIREITOS POLÍTICOS**

**Art. 14.** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.